

Edson Luiz Vismona
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
João Caramex
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 23 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.759,
DE 23 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 94/99,
do deputado Nabi Abi Chedid - PSD)**
Transforma em Estância Turística o município que especifica
O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica transformado em Estância Turística o Município de Joanópolis.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2001.
GERALDO ALCKMIN FILHO
Marcos Arbitman
Secretário de Esportes e Turismo
João Caramex
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 23 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.760,
DE 23 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 624/99,
do deputado José Carlos Stangarlini - PSDB)**
Autoriza o Poder Executivo a instituir o Parque Estadual do Belém
O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a destinação da área de 292.000m2 (duzentos e noventa e dois mil metros quadrados), localizada entre as Ruas Ulisses Cruz, Nelson Cruz e a Avenida Marginal Tietê, na Capital, onde está instalada a Unidade de Internação Tatuapé, da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, e ali instituir o Parque Estadual do Belém.
Parágrafo único - A Unidade da FEBEM referida no "caput" será transferida para outro local, na forma determinada pelos órgãos competentes, devendo ser mantidas as demais instalações públicas ali existentes.
Artigo 2º - O Parque Estadual do Belém, a que se refere o artigo 1º, será destinado a atividades cívicas, culturais, esportivas e recreativas da população e, em especial, a programas de educação e orientação de crianças e jovens carentes.
Parágrafo único - Os programas de educação e orientação de crianças e jovens carentes referidos no "caput" serão desenvolvidos de forma conjunta e integrada, pelas Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura e de Esportes e Turismo.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2001.
GERALDO ALCKMIN FILHO
Edson Ortega Marques
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social
João Caramex
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 23 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.761,
DE 23 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 750/99,
do deputado Luis Carlos Gondim - PV)**
Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo
O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2001.
GERALDO ALCKMIN FILHO
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
João Caramex
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 23 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.762,
DE 23 DE JANEIRO DE 2001.**

**(Projeto de lei nº 110/2000,
do deputado Milton Vieira - PL)**
Dispõe sobre a proibição do agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde, das unidades médico-legais e dá outras providências
O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde, e nas unidades médico-legais, a presença de pessoas vinculadas a agências funerárias, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços dessa espécie.
Artigo 2º - Não poderão os estabelecimentos públicos de saúde ou unidades médico-legais manter qualquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.
Artigo 3º - O estabelecimento público de saúde, em que se verificar o óbito de paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, nos termos desta lei.
Parágrafo único - Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete, exclusivamente, ao estabelecimento de saúde a responsabilidade pelo cadáver, até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo, antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.
Artigo 4º - O formulário de declaração de óbito será entregue, unicamente, aos familiares ou responsável, pessoalmente, nas dependências do estabelecimento público de saúde.
Parágrafo único - Somente após o atendimento à formalidade inserta no "caput" deste artigo, o cadáver será liberado para traslado por funerária contratada por familiar ou responsável.

Artigo 5º - No caso de falecimento de indigente ou de pessoas cujos familiares ou responsável não atendam à providência prevista no artigo 3º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.
Artigo 6º - Somente funcionários que integram o quadro de serviço do estabelecimento de saúde poderão comunicar o óbito à família ou responsável pelo falecido, bem como ter acesso à documentação do mesmo.
Parágrafo único - Exclui-se, do disposto neste artigo, o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, nas seguintes situações:
I - quando os familiares do falecido ou o responsável estiverem presentes na unidade de saúde;
II - quando a comunicação se der de forma direta e pessoal.
Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2001.
GERALDO ALCKMIN FILHO
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
João Caramex
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 23 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.763,
DE 23 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 791/97,
do deputado Nivaldo Santana - PC do B)**
Dispõe sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate às inundações
O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - O Governo do Estado desenvolverá Campanhas de Educação Sanitária e Ambiental, veiculadas em todos os meios de comunicação controlados pelo Estado, que terão por objetivos:
I - o esclarecimento da população sobre os problemas sanitários e epidemiológicos causados pelas inundações;

II - o esclarecimento da população sobre a participação do lixo como uma das causas das inundações;
III - incentivar o comportamento de não jogar lixo nas ruas e de não acumular entulho nas margens dos córregos e rios, ou próximo a bueiros.
Parágrafo único - Para o desenvolvimento das campanhas previstas no "caput", o Governo do Estado poderá buscar convênios com o setor privado, bem como estender a sua veiculação aos meios de comunicação não estatais.
Artigo 2º - Fica incluída no Calendário Escolar da rede oficial de ensino a Semana de Combate às Inundações, a ser fixada no início das atividades escolares, e que contará com a promoção de cursos, seminários e debates sobre o tema.
Artigo 3º - Vetado.
Parágrafo único - Vetado.
Artigo 4º - Vetado.
§ 1º - Vetado.
§ 2º - Vetado.
§ 3º - Vetado.

Artigo 5º - O Governo do Estado em convênio com os Municípios desenvolverá programa de incentivo à criação de Brigadas Voluntárias, não remuneradas, para a limpeza das ruas e distribuição de propaganda de educação ambiental, bem como o atendimento aos desabrigados atingidos pelas enchentes.
§ 1º - As Brigadas Voluntárias poderão ser compostas por pessoas físicas e jurídicas, que poderão participar com doações em dinheiro, remédios, roupas e quaisquer outros materiais indispensáveis à consecução dos fins previstos no "caput".
§ 2º - Vetado.
Artigo 6º - O Governo do Estado em convênio com os Municípios procederá à oferta gratuita de recipientes coletores de entulho, que serão colocados em pontos estratégicos e de fácil acesso à população.
Parágrafo único - Os recipientes coletores de entulho serão colocados, prioritariamente, nos bairros habitados por população carente e circunvizinhos aos córregos e rios.

Artigo 7º - Os institutos e entidades do Estado realizarão serviços de diagnósticos para a prevenção e controle das inundações, bem como elaborarão projetos básicos de drenagem dos córregos de divisa para os Municípios de pequeno porte e desaparelhados.
Artigo 8º - Fica o Governo do Estado autorizado a celebrar convênios com entidades internacionais para concretizar o cumprimento desta lei.
Artigo 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.
Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2001.
GERALDO ALCKMIN FILHO
Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
Antonio Carlos de Mendes Thame
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
José Ricardo Alvarenga Trípoli
Secretário do Meio Ambiente
João Caramex
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de janeiro de 2001.

VETO TOTAL

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 639/99**

São Paulo, 23 de janeiro de 2001
A-nº 5/2001
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 639, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.848.
De iniciativa parlamentar, o projeto determina que os postos revendedores de combustível situados no Estado instalarão, acoplado a cada bomba, equipamento eletrônico para emissão simultânea de notas fiscais (artigo 1º).
Prevê, ainda, que o equipamento e as condições de sua instalação serão padronizados, nos termos da regulamentação da lei, e o seu descumprimento acarretará a imposição de multa, cuja arrecadação será de competência da Secretaria da Fazenda (artigos 3º e 4º).
Embora reconheça o elevado intento do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à proposição pelos motivos que passo a expor.

Conforme salientou a Secretaria da Fazenda, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, não se pode olvidar que o controle de emissão de notas fiscais nem sempre significa controle de arrecadação.
No caso dos combustíveis, trata-se de substituição tributária, de forma que o ICMS é pago antes de sua remessa aos postos revendedores, que em geral nada têm a complementar.
Por outro lado, a Pasta da Fazenda adverte que o esforço para automatização da emissão de documentos fiscais tem sido feito de maneira homogênea, por todos os Estados-membros, propiciando aos contribuintes a adaptação apenas a um conjunto de regras.
Nesse sentido, os Estados celebraram o Convênio ICMS nº 156, de 1994, que está em vias de ser substituído pelo Convênio ICMS nº 55, de 2000, disciplinando a fabricação e a utilização do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), e Convênio ECF nº 1, de 1998, matéria regulamentada, em São Paulo, pela Portaria CAT nº 55, de 1998.

A implementação do ECF deve acompanhar a capacidade das empresas, que não apenas têm de adquirir equipamentos especiais, mas também custear treinamento de funcionários, a automação de procedimentos comerciais e o desenvolvimento de programas na área de informática.
O Estado não pode agir de forma apodada nesse campo, editando regras válidas somente para determinados setores e impondo obrigações inexequíveis, o que pode configurar ofensa aos princípios do tratamento uniforme entre os contribuintes e da livre iniciativa (Constituição Federal, artigos 150, II, e 170), além de promover eventual desmoralização do esforço nacional no sentido da automação progressiva da emissão de documentos fiscais.

Ademais, as regras devem ser tanto quanto possível flexíveis, a fim de acompanhar o espantoso ritmo do desenvolvimento tecnológico, não conivendo a cristalização de um determinado modelo em lei.
A comunicação direta dos estabelecimentos comerciais com a Secretaria da Fazenda, por exemplo, tornando desnecessária a emissão de documento fiscal, constitui uma das alternativas em estudo, a demonstrar a inconveniência do controle mais burocrático previsto pelo projeto.

Cabe, ainda, apontar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º, que prevê a aplicação sucessiva de multa, a cada 10 (dez) dias, após a primeira autuação, uma vez persistindo a suposta irregularidade, disposição que não se coaduna com o princípio da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LV).
Por fim, cumpre assinalar que a medida desatende a prescrição contida no artigo 25 da Constituição Estadual, vez que o orçamento não consignou recursos para aplicação de suas disposições, nem outros foram indicados em seu artigo 6º.
Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 639, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Cassa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Governador, em exercício
no cargo de Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 963/99**

São Paulo, 23 de janeiro de 2001
A-nº 6/2001
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 963, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.870, pelas razões a seguir enunciadas.
A despeito dos bons propósitos que inspiraram a iniciativa parlamentar, claramente expostos na justificativa apresentada, o certo é que o projeto se revela manifestamente inconstitucional, tornando imperativo o veto que ora oponho.
A proposição tem por escopo instituir a cédula estadual de identidade do líder comunitário, que terá validade perante todos os órgãos públicos e empresas mistas e privadas localizadas no Estado, que prestem serviços essenciais à população. Estabelece ainda o projeto, que o mencionado documento será expedido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e assegurará aos seus portadores prioridade absoluta de atendimento, quando apresentarem demandas da comunidade que representam.
Com esses objetivos, torna-se evidente que a medida preconizada, na parte em que impõe atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública, interfere diretamente em tema de cunho nitidamente administrativo, reservado pela ordem

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil —

Governo e Gestão Estratégica 9

Economia e Planejamento 10

Justiça e Defesa da Cidadania —

Assistência e Desenvolvimento Social .. 12

Emprego e Relações do Trabalho 13

Segurança Pública 13

Administração Penitenciária 18

Fazenda 18

Agricultura e Abastecimento 21

Educação 21

Saúde 26

Energia —

Transportes 28

Cultura 28

Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico 28

Esportes e Turismo 28

Habitação 38

Meio Ambiente 38

Procuradoria Geral do Estado —

Transportes Metropolitanos 38

Recursos Hídricos, Saneamento Obras . 38

Universidade de São Paulo 38

Universidade Estadual de Campinas ... 39

Universidade Estadual Paulista 39

Ministério Público 42

Editais 42

Mídia Eletrônica 46

Concursos 52

Diários dos Municípios 55

Partidos Políticos —

Ministérios e Órgãos Federais —